

Projeto de Lei no 9.236/17  
do Sr. Eduardo Barbosa

Altera o § 11 e acrescenta os §§ 12, 13, 14 e 15 ao art. 20 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais para caracterização da situação de vulnerabilidade social, para fins de elegibilidade ao Benefício de Prestação Continuada, pela pessoa com deficiência ou idosa.

Emenda Aditiva

Acrescente-se, ao PL 9326/2017, o seguinte artigo à Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que Regula o Programa do Seguro-Desemprego:

"Art. 3º-B Enquanto perdurar o estado de calamidade pública estabelecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20/03/2020, terá direito à percepção imediata do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa, nos termos deste artigo.

§ 1º Não fará jus ao benefício, o trabalhador que estiver em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na [Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976](#), bem como o abono de permanência em serviço previsto na [Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973](#);

§ 2º Para fins de concessão do benefício, serão consideradas as demissões sem justa causa realizadas a partir do mês de março de 2020.  
“(NR)

**JUSTIFICAÇÃO:**

O seguro-desemprego é um direito do trabalhador, previsto no art. 7º, inciso II, da Constituição. Na forma da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, deve prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta,

e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo.

Atualmente, para fazer jus ao benefício, o trabalhador demitido sem justa causa deve comprovar as condições previstas no art. 3º da lei de regência.

Ocorre que, desde que foi reconhecido o estado de calamidade pública provocado pela pandemia do COVID 19, com as consequentes medidas de restrição de funcionamento de serviços e atividades públicas e privadas, já se acumulam os impactos econômicos e sociais em todo o país, especialmente aqueles que afetam diretamente o mundo do trabalho.

Diante disso, as demissões sem justa causa tendem a crescer exponencialmente, à medida que avança a epidemia em nosso país, exigindo de todos enormes sacrifícios. Mas, em meio à crise, não se pode exigir dos trabalhadores demitidos sem justa causa sacrifícios que comprometam sua própria vida e de seus familiares, uma vez que, enquanto perdurar o estado de calamidade, ficarão impedidos até de buscarem uma recolocação no mercado de trabalho.

Por essa razão, justifica-se a alteração da lei em vigor para simplificar o processo de deferimento desse importante direito constitucional a todos os trabalhadores demitidos sem justa causa a partir do mês de março e até que cessem os efeitos do Decreto Legislativo nº 6, de 20/03/2020.

Sala das Sessões, março de 2020

Deputada Perpetua Almeida  
PCdoB/